



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1074234-87.2024.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravado M.A.R. MÔNACO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35435

Agravo Interno nº 1074234-87.2024.8.26.0100/50002

Comarca: São Paulo

Agravante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Agravado (a): M.A.R. Mônico Desenvolvimento Imobiliário SPE Ltda.

Juiz (a): Cláudio Antônio Marquesi

Agravo interno. Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer. Decisão que já foi objeto de recurso de agravo interno interposto pela agravante (50001). Preclusão consumativa. Princípio da unirrecorribilidade. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 483/491, alvo de embargos de declaração rejeitados a fls. 10/13 (incidente 50000), que não conheceu do recurso de apelação interposto pela agravante, por deserção.

Inconformada, a agravante sustenta que o seu recurso de apelação não deve ser julgado deserto. Explica que efetivamente realizou o pagamento das custas dentro do prazo concedido e apresentou a guia DARE-SP, com todos os dados necessários à identificação do pagamento, não tendo apenas juntado o seu comprovante, em erro material, que não configura falha substancial. Cita

que o art. 1.007, §4º, do CPC admite a complementação de documentos e correção de falhas materiais sempre que não houver prejuízo irreparável à outra parte ou ao processo. Argumenta que não se questiona que a norma utilizada para declarar deserto o recurso de apelação (art. 1.093, § 4º, da NSCGJ) determina que, além da guia DARE-SP, a parte deve apresentar o comprovante de pagamento correspondente, mas observa que essa exigência deve ser interpretada de forma razoável. Discorre sobre as Normas de Serviço da Corregedoria de Justiça, Portal de Custas e Peticionamento Eletrônico, destacando que o sistema já faz o reconhecimento do recolhimento das custas com os dados do Sefaz, e novo sistema de custas do STF. Requer o provimento do agravo interno, para que seja reformada a decisão monocrática e recebido o recurso de apelação (fls. 01/16).

É o Relatório.

Possível o julgamento por decisão monocrática, nos termos do previsto no artigo 932, inciso III, do CPC.

O presente agravo interno não pode ser conhecido.

A insurgência ora apresentada pela agravante contra a decisão recorrida, já foi manifestada por ocasião do agravo interno n.º 1074234-87.2024.8.26.0100/50001, que se encontra em trâmite neste Juízo Recursal e que foi protocolado em 17/02/25, anterior, portanto, ao presente agravo protocolado em 21/02/25.

A agravante se insurge contra a mesma decisão e, assim, é de rigor o não conhecimento deste agravo interno ante a ocorrência de preclusão consumativa e a observância do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nestes termos, já decidiu o E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. SÚMULA 281/STF. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. É Incabível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto indispensável o exaurimento das instâncias ordinárias, requisito imprescindível ao trânsito da pretensão recursal, o que não ocorreu com o julgamento monocrático dos embargos de declaração (aplicação da Súmula 281/STF). Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.103.324/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Diante do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)